



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fls. N° 95
Proc. N° 595/19
Rubrica *[assinatura]*

ENQUADRAMENTO LEGAL

PROCESSO: 595/2019

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção e serviço de malharia em geral, para atender às necessidades do Município de Paço do Lumiar.

Da Modalidade a ser utilizada: Pregão Presencial, orientado pelo Sistema de Registro de Preços, com os benefícios estatuídos na Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, para participação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI).

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos, que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, a excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Inobstante seja o Pregão a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, tendo em vista que o Decreto estabelece apenas a preferência pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão, na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto deste certame, tendo em vista que os serviços especificados no Termo de Referência são considerados "bens e serviços comuns", logo é possível a adoção da modalidade de licitação adotada no presente caso, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[assinatura]



Fls. N° 95-v
Proc. N° 595/19
Rubrica ll

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em relação a ferramenta do registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as futuras e eventuais contratações, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, com base no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.091/17. Vejamos:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O SRP é regulamentado na esfera federal pelo Decreto nº 7.892/13. Nas esferas estadual e municipal poderão expedir seus próprios regulamentos – deste modo esta Municipalidade regulamentou o SRP por meio do Decreto Municipal nº 3091/2017.

A licitação para o registro de preços será instaurada exclusivamente nas modalidades Concorrência ou Pregão (art. 7º, do Decreto 7.892/13) e será precedida de ampla pesquisa, ou seja, na fase de instrução do processo licitatório a Administração deverá realizar cotação entre o maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviço, a fim de subsidiar a Administração acerca dos preços praticados no mercado. Assim estabelece o supracitado artigo:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Boa



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fis. Nº 96
Proc. Nº 595/19
Rubrica lf

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto ao critério de julgamento, a Súmula nº 247 do TCU **estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Desse modo, considerando a natureza do objeto deste certame, será utilizada a modalidade Pregão Presencial, do tipo "menor preço", cujo critério de julgamento será "por item".

Imperioso registrar que com a alteração feita pela LC nº 147/14, o art. 48, inc. I e III, da LC nº 123/06 passou a dispor o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, tendo em vista as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, nos quais têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações, vem, estabelecer o presente processo licitatório destinando cota exclusiva, para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e cota reservada de 25% à participação de Microempresas – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Oportunamente juntamos Minuta do Edital e Anexos, submetendo os autos do processo retro para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade.

Diante acima exposto justifico a realização de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "menor preço", para SRP, com critério de julgamento "por item" e com "cota exclusiva" e "cota reservada" a Microempresas – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Paço do Lumiar/MA, 23 de maio de 2019.

Bruna Teles Maciel Araujo
BRUNA TELES MACIEL ARANHA
Presidente/CPL